



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13133.000287/2005-27
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3402-005.233 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de maio de 2018
Matéria PIS Não Cumulativo
Embargante KOWALSKI ALIMENTOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/03/2005

OMISSÃO.

Verificada omissão quanto à apreciação de um dos pontos do Recurso Voluntário, cabem Embargos de Declaração para que o Colegiado se manifeste sobre a questão omissa.

PIS/COFINS. AQUISIÇÃO DE INSUMOS. SUSPENSÃO. ART. 9º DA LEI 10.925/04. APROVEITAMENTO. RESTRIÇÃO DA IN SRF 660/06.

Não faz jus ao crédito integral de PIS/Cofins o Contribuinte que adquire insumos cuja saída se encontra sujeita à suspensão na incidência das contribuições, nos termos do art. 9º da Lei nº 10.925/04, por se tratar de aquisição de cooperativa de produção agropecuária.

O adquirente faz jus somente ao crédito presumido do art. 8º da Lei 10.925/04, conforme disposição expressa do art. 8º, §1º, III deste diploma e, portanto, se submetendo à restrição no aproveitamento deste crédito, imposta pela IN SRF nº 660/2006.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração para, negando o direito ao crédito integral na aquisição de milho de cooperativas e ao direito de aproveitar o crédito fora da forma da IN SRF nº 660/2006, sanar a omissão apontada.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos Augusto Daniel Neto - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Waldir Navarro Bezerra (Presidente), Rodrigo Mineiro Fernandes, Carlos Augusto Daniel Neto, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Maria Aparecida Martins de Paula, Diego Diniz Ribeiro, Thais de Laurentiis Galkowicz e Pedro Sousa Bispo.

Relatório

Para bem relatar o feito, utilizo o despacho de admissibilidade que bem descreve o teor dos Embargos opostos:

O presente processo trata de Embargos de Declaração interpostos pela contribuinte em face do Acórdão nº 3402-001.662, de 14/02/2012, proferido pela Segunda Turma da Quarta Câmara da Terceira Seção deste CARF, o qual decidiu, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para reconhecer o creditamento de óleo combustível, de peças gastas no processo produtivo e material de embalagem.

A ciência do Acórdão de Recurso Voluntário ocorreu em 05/10/2015 (e-fl. 449/452) e os Embargos foram interpostos em 08/10/2015 (e-fls. 455/ss), portanto, os mesmos são tempestivos.

Alega a embargante ter havido **omissão** no voto do relator, uma vez que teria deixado de analisar a questão dos créditos decorrentes da aquisição de milho de cooperativas, previsto no item (iii) de seu Recurso Voluntário.

Pois bem. Os embargos de declaração estão disciplinados no art. 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais nos seguintes termos:

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.

Os declaratórios têm por finalidade tornar clara a decisão embargada ou trazer à discussão **matéria que foi omitida** ou contraditória no julgamento, de tal sorte que a solução dada pelo órgão encarregado de resolver a controvérsia demonstre, com clareza, haver enfrentado o objeto do litígio.

O que se verifica da leitura do Acórdão embargado é que de fato houve a omissão apontada pela embargante.

No Recurso Voluntário uma das matérias arguidas pela recorrente foi a impossibilidade de tomada integral do crédito na **aquisição de milho para industrialização de seus produtos**, visto que as aquisições foram feitas de pessoa jurídica (vide item III.III – fl. 398/404).

Contudo, no voto da decisão embargada essa matéria deixou de ser apreciada, conforme se verifica nos trechos do voto abaixo transcrito:

No que toca às glosas dos créditos do PIS e COFINS NÃO-CUMULATIVOS procedidas pela Recorrente, verifica-se que se prendem a

aquisições de óleo combustível, e de peças com desgaste no processo produtivo tais como peneiras, chapas perfuradas, correias, telas, capas perfuradas e martelos tipicamente integrantes dos maquinários do processo produtivo, e material de embalagem (containeres flexíveis). Inicialmente ressalte-se tal como ocorre com outros tributos, no caso do PIS e da COFINS, a não cumulatividade constitucionalmente assegurada visa neutralizar a cumulação das múltiplas incidências das referidas contribuições nas diversas etapas da cadeia produtiva até o consumo final do bem ou serviço, de modo a desonerar os custos de produção destes últimos.

A legislação de regência do PIS e da COFINS (Lei nº 10.637/02 e Lei nº 10.833/03) autoriza a pessoa jurídica a descontar, do valor da contribuição incidente sobre o faturamento de bens ou serviços que forneça, os créditos das contribuições incidentes sobre os insumos e despesas de produção incorridos e pagos a pessoa jurídica domiciliada no País, relativamente a: a) bens e serviços adquiridos de pessoas jurídicas domiciliadas no país, “utilizados como insumo na fabricação de produtos destinados à venda ou na prestação de serviços, inclusive combustíveis e lubrificantes”; b) despesas com “aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa e pagos ou creditados a pessoa jurídica domiciliada no País; c) despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples; d) custos de “máquinas e equipamentos adquiridos para utilização na fabricação de produtos destinados à venda, bem como a outros bens incorporados ao ativo imobilizado; e) despesas com “edificações e benfeitorias em imóveis de terceiros, quando o custo, inclusive de mão-de-obra, tenha sido suportado pela locatária; f) valor dos “bens recebidos em devolução, cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei; e g).despesas com “energia elétrica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica”. Nesse ponto releva notar que a expressão “insumos e despesas de produção incorridos e pagos”, obviamente não se restringe somente aos insumos utilizados no processo de industrialização, tal como definidos nas legislações de regência do IPI e do ICMS, mas abrange também os insumos utilizados na produção de serviços, designando cada um dos elementos necessários ao processo produtivo de bens e serviços, imprescindíveis à existência, funcionamento, aprimoramento ou à manutenção destes últimos.

Nesse ponto releva notar que a expressão “insumos e despesas de produção incorridos e pagos”, obviamente não se restringe somente aos insumos utilizados no processo de industrialização, tal como definidos nas legislações de regência do IPI e do ICMS, mas abrange também os insumos utilizados na produção de serviços, designando cada um dos elementos necessários ao processo produtivo de bens e serviços, imprescindíveis à existência, funcionamento, aprimoramento ou à manutenção destes últimos.

Assim, não há dúvida que, por constituírem insumos necessários e imprescindíveis ao seu processo de fabricação dos produtos destinados à venda, a Recorrente faz jus ao crédito em relação às aquisições de óleo combustível, e de peças com desgaste no processo produtivo tais como peneiras, chapas perfuradas, correias, telas, capas perfuradas e martelos tipicamente integrantes dos maquinários do processo produtivo, e material de embalagem (containeres flexíveis).

Isto posto, voto no sentido de no mérito DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, reformando parcialmente a r. decisão recorrida para assegurar o direito ao ressarcimento dos créditos de COFINS em relação às aquisições de óleo combustível, e de peças com desgaste no processo produtivo tais como peneiras, chapas perfuradas, correias, telas, capas perfuradas e martelos tipicamente integrantes dos maquinários do processo produtivo, e material de embalagem (containeres flexíveis), mantendo no mais a r. decisão recorrida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Augusto Daniel Neto - Relator.

Os Embargos de Declaração são tempestivos e deles tomo conhecimento.

Há no Acórdão recorrido omissão quanto ao direito ao crédito integral nas aquisições de *milho* efetuadas pela Recorrente junto a cooperativas, conforme comprovado nas notas fiscais de fls. 202 e ss., e sumarizadas na planilha de fls.402 e 403.

A fiscalização negou o direito ao crédito sob argumento de que a aquisição de milho está sujeita ao crédito presumido do art. 8º da Lei nº 10.925/2004, *verbis*:

Art. 8º As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2, 3, exceto os produtos vivos desse capítulo, e 4, 8 a 12, 15, 16 e 23, e nos códigos 03.02, 03.03, 03.04, 03.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, exceto os códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.01, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todas da NCM, destinadas à alimentação humana ou animal, poderão deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do caput do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física.

Assim, tal crédito não poderia ser objeto de compensação, nos termos do art. 8º. §3º, II da Instrução Normativa nº 660/2006, *verbis*:

Art. 8º Até que sejam fixados os valores dos insumos de que trata o art. 7º, o crédito presumido da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins será apurado com base no seu custo de aquisição.

§ 3º O valor dos créditos apurados de acordo com este artigo:

I - não constitui receita bruta da pessoa jurídica agroindustrial, servindo somente para dedução do valor devido de cada contribuição; e

II - não poderá ser objeto de compensação com outros tributos ou de pedido de ressarcimento.

A Recorrente aduz que no presente caso, as aquisições foram feitas de **pessoa jurídica**, e não de pessoa física, razão pela qual deveria ter direito ao crédito integral da

referida compra, nos termos do art. 3º, II das leis 10.833/03 e 10.637/02, inclusive sem se submeter à restrição no aproveitamento deste crédito.

Todavia, parece-nos que não deve prosperar o pleito da Recorrente, em razão do disposto no art. 9º da lei 10. 925/2004, *verbis*:

Art. 9º A incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins **fica suspensa no caso de venda:**

I - de produtos de que trata o inciso I do § 1º do art. 8º desta Lei, quando efetuada por pessoas jurídicas referidas no mencionado inciso; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

II - de leite in natura, quando efetuada por pessoa jurídica mencionada no inciso II do § 1º do art. 8º desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

III - de insumos destinados à produção das mercadorias referidas no caput do art. 8º desta Lei, quando efetuada por pessoa jurídica ou cooperativa referidas no inciso III do § 1º do mencionado artigo. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 1º O disposto neste artigo: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

I - aplica-se somente na hipótese de vendas efetuadas à pessoa jurídica tributada com base no lucro real; e (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

II - não se aplica nas vendas efetuadas pelas pessoas jurídicas de que tratam os §§ 6º e 7º do art. 8º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 2º A suspensão de que trata este artigo aplicar-se-á nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal - SRF

Como se vê, as vendas de insumos utilizados na produção das mercadorias referidas no *caput* do art. 8º da Lei 10.925/04 (entre as quais se encontra a mercadoria produzida pela Recorrente), quando adquiridos de pessoas jurídicas ou cooperativas que exerçam atividade agropecuária - o que se dá no presente caso, em que a cooperativa produz *milho* para venda - estão sujeitas à suspensão do PIS/Cofins, desde que a pessoa jurídica adquirente seja tributada com base no Lucro Real (que é o caso da Recorrente, cf. documentos fornecidos informados em fl. 35).

Desse modo, as saídas de PIS/Cofins deveriam estar sujeitas à suspensão das contribuições sociais, razão pela qual não faz jus a Recorrente ao crédito integral na aquisição dos insumos utilizados, mas somente ao crédito presumido do art. 8º da Lei 10.925/04, conforme disposição expressa do art. 8º, §1º, III deste diploma e, portanto, se submetendo à restrição no aproveitamento deste crédito, imposta pela IN SRF nº 660/2006.

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração para sanar a omissão apontada, negando o direito ao crédito integral na aquisição de milho de cooperativas e ao direito de aproveitar o crédito fora da forma da IN SRF nº 660/2006.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Carlos Augusto Daniel Neto